

XXXVIII

A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação não poderá transferir o contracto sem prévia autorização do Governo.

XXXIX

No caso de desacôrdo entre o Governo e a concessionaria, a respeito da intelligencia do contracto, serão nomeados dois arbitros para decidirem na especie. Havendo divergencia entre elles, a duvida será submettida a um terceiro arbitro desempatador.

XL

A estrada, constituida da linha e do ramal descriptos na clausula 1ª e das que a companhia vier a construir, na conformidade da mesma clausula, com todos os edificios, dependencias, apparelhagem de qualquer especie, inclusive o material de transporte e tracção, bem como os artigos de almoxarifado precisos para diferentes misteres do trafego e correspondentes ás necessidades de um trimestre, pelo menos, deverão ser entregues ao Governo sem indemnização alguma, findo o prazo da concessão, em 31 de dezembro de 1999, salvo a excepção constante do § 2º da clausula 13ª.

XLI

O Governo poderá declarar o contracto caduco, sem decair nenhuma indemnização á concessionaria, e rescindir-o de pleno direito, independente de interpellação ou acção judicial, si, além do caso de que trata a clausula seguinte, a estrada, no todo ou em parte, deixar de ser trafegada por mais de quinze dias, salvo casos de força maior, entre os quaes se comprehendem as paradas de operarios, ou si não forem pagas as quotas do fiscalização dentro de seis mezes depois do expirado o prazo fixado na clausula 34ª e, bem assim, si não for recomposta a caução, no caso de ficar a mesma desfalçada pelo representante do Governo e outros pelo da concessionaria deixo de recolher a tempo.

XLII

Sempre que o Governo entender, mandará, extraordinariamente, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e o material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da concessionaria e ambos escolherão, desde logo, um desempatador, decidindo por sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da concessionaria, caso não cheguem a acôrdo.

Desta inspecção lavrar-se-ha um termo no qual se consignem os serviços precisos para a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como os prazos em que tais serviços devam ser realizados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estabelecidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo; a falta de cumprimento, dentro destes novos prazos, será punida com a rescisão do contracto, nas condições previstas pela clausula anterior.

XLIII

A importancia de 100:000\$, em apolices da divida publica, depositada no Thesouro Nacional pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, continuará caucionada para garantia da fiel execução do contracto.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1922. — J. Pires do Rio. (4.971)

DECRETO N. 15.635 — DE 26 DE AGOSTO DE 1922

Manda observar oCodigo de Organização, Judiciaria e Processo Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto nos arts. 30, verba 1ª e 40, n. 13, da lei n. 4.555, de 10 de agosto, e decreto legislativo n. 4.569, de 25 de agosto, ambos do corrente anno, resolve introduzir noCodigo de Organização Judiciaria e Processo Militar as modificações já aconselhadas pela experiencia, e mandar que, assim alterado e nos termos em que com isto haixa, seja elle observado desde já no Exército e na Marinha e oportunamente submettido á approvação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101ª da Independência e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA, João Pandiá Calogeras, J. P. da Veiga Miranda,

CODIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA E PROCESSO MILITAR

TITULO PRIMEIRO

Da administração da justiça militar

CAPITULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1.º O territorio da Republica, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circumscripções, constituidas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Territorio do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 3ª, pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª, pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro e pelo Districto Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Geraes; a 8ª, pelos Estados de S. Paulo e Goyaz; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catharina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul, e a 12ª, pelo Estado de Matto Grosso.

Parapho unico. O Governo designará a sede de cada uma destas circumscripções, tendo em vista a concentração das forças.

CAPITULO II

DAS AUTORIDADES JUDICARIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2.º A justiça militar é exercida:

a) por auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas circumscripções;

b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o paiz.

Art. 3.º Cada circumscripção terá um auditor, com jurisdicção no Exército e na Armada, excepto a 6ª que terá sete, quatro com jurisdicção naquelle e tres com jurisdicção nesta.

Art. 4.º As autoridades são de duas entranças, primeira e segunda. De segunda serão as da 6ª circumscripção e de primeira todas as demais.

Art. 5.º As autoridades judiciarias militares serão auxiliadas: a) pelo ministerio publico, composto de um procurador geral e promotores;

b) por escrivães;

c) por officiaes de justiça.

Art. 6.º Haverá um promotor em cada circumscripção, excepto na 6ª, que terá dois com jurisdicção no Exército e dois com jurisdicção na Armada.

Art. 7.º Junto a cada auditor, servirão um escrivão e um official de justiça. Na 6ª circumscripção, haverá tres escrivães e dois officiaes de justiça junto aos auditores com jurisdicção no Exército, e tres escrivães e dois officiaes de justiça junto aos auditores com jurisdicção na Armada.

Art. 8.º Na 6ª circumscripção, os auditores e promotores serão designados em ordem numerica de antiguidade na respectiva jurisdicção, por acto do presidente do Tribunal e do procurador geral, respectivamente.

Art. 9.º Em cada circumscripção haverá ainda dois supplentes de auditor e dois adjuntos de promotor. Na 6ª circumscripção haverá quatro supplentes e quatro adjuntos, dois destes e dois daquelles com jurisdicção no Exército e os outros com jurisdicção na Armada.

Parapho unico. Os supplentes e adjuntos serão nomeados por ordem numerica e nesta ordem substituir os auditores e promotores.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

BUNAES

SECCAO I

DOS AUDITORES

Art. 10. Os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica. Os de primeira entrança, sel-o-ão mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os candidatos diplomados em direito pelos institutos, officiaes ou equiparados, que se habilitarem em concurso, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada pelo Governo a vaga, o presidente do Supremo Tribunal Militar, fará annunciar pelo Diario Official e por despachos telegraphicos aos governadores e presidentes dos Estados ter sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que proveem os seus serviços e habi-

tituições, condições de idoneidade e pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos Estados.

§ 2.º A proporção que forem sendo recebidas, a secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma noticia circumstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que seguir á expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no *Diario Official*.

§ 3.º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de tres ministros, dos quaes pelo menos um civil, para, em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4.º Este parecer será apresentado na sessão immediata, salvo si o Tribunal resolver adiar a materia para outra sessão.

§ 5.º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro logar. Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 6.º A eleição se fará em sessão secreta e separadamente para cada um dos tres logares. Anunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro logar em um dos nomes da lista, e será classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento do segundo e terceiro logares.

§ 7.º Si no primeiro escrutínio para cada logar nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e, si o mesmo occorreu neste, far-se-á terceiro entre os tres nomes mais votados.

§ 8.º Si no terceiro escrutínio nenhum candidato atingir a votação necessaria, o Tribunal preferirá entre os tres mais votados:

1.º, o mais antigo no serviço da magistratura;

2.º, o diplomado em direito que á pratica de advocacia reuna melhores titulos de habilitação e haja prestado ao paiz melhores serviços;

3.º, o que for ou tiver sido militar;

4.º, o diplomado em sciencias juridicas e sociaes, laureado pela Faculdade que lhe conferiu o diploma;

5.º, o que tiver serviço publico federal.

§ 9.º Não sendo classificado nenhum dos candidatos, será immediatamente aberto novo concurso.

§ 10.º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos offerecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11.º O parecer de que trata o § 3.º será publicado no *Diario Official* juntamente com o resultado da eleição.

Art. 10. Os auditores não terão gradação militar, serão vitalícios e não poderão ser renovados sinão no caso de permuta ou remoção a pedido, ou quando assim o exigir a conveniencia do serviço demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo. Neste ultimo caso será ouvido o Tribunal.

Parapho unico. O disposto neste artigo não exonera o auditor do dever de acompanhar as forças, ou parte das forças, si assim o entender o Governo, sempre que estas sahirem a serviço da sede da circumscripção ou do seu territorio.

Art. 12. As vagas de auditor de 2.ª entranca serão preenchidas com as da primeira, mediante lista triplice, organizada pelo Tribunal.

Art. 13. Os suplentes de auditor serão graduados em direito. O Presidente da Republica os nomeará pelo prazo de dois annos.

Art. 14. Os auditores nos casos de falta, impedimento, ferias, licença, ou de vaga antes de tomar posse e entrar em exercicio o novo nomeado, serão substituidos pelos supplentes, ou por um *ad hoc*, nomeado pelo commandante de forças permanentes mais graduado da circumscripção ou do logar da reunião do Conselho. A nomeação do auditor *ad hoc* deverá recahir tambem em cidadão diplomado em direito. Não sendo isto possivel, poderá ser nomeado qualquer official das classes armadas, de patente igual á dos juizes do Conselho que tenha de julgar o réo. Na 6.ª circumscripção os auditores se substituirão reciprocamente na ordem da antiguidade, salvo nos casos de licença, ferias ou vaga, se o numero em exercicio não fór absolutamente sufficiente ás necessidades do serviço.

Art. 15. O auditor mais antigo da 6.ª circumscripção na respectiva jurisdicção distribuirá o serviço com os demais e designará o que tenha de servir em cada Conselho.

## SECÇÃO II

### DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 16. O Conselho de Justiça Militar compor-se-á do auditor e quatro juizes militares, de patente igual ou superior á do accusado, e funcionará, conforme o caso, na sede da circumscripção ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidencia do official superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de postos, do mais antigo.

§ 1.º A composição do Conselho para o processo e julgamento dos generaes obedecerá até onde fór possivel ao criterio deste artigo. Faltando generaes da patente ou antiguidade exigidas, o

Conselho se formará com generaes effectivos de qualquer patente ou antiguidade e, em falta destes, com reformados na ordem decrescente de postos.

§ 2.º Quando o accusado fór praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe fór imputado, o Conselho se comporá, além do auditor, de officiaes até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidencia tambem de um official superior.

Art. 17. Os juizes militares serão sorteados respectivamente dentre os officiaes do Exercito e da Armada em serviço activo, e na circumscripção em que estiverem servindo.

§ 1.º Os Conselhos para o julgamento de official ou praça de pret, que tenham de funcionar na sede da circumscripção, se constituirão de officiaes que ali servirem. Só se recorrerá aos dos estabelecimentos ou unidades de parada fóra da mesma sede, quando o numero daquelles fór insufficiente.

§ 2.º Para o julgamento dos officiaes e praças de pret, pertencentes a estabelecimentos ou unidades que tenham a sua parada fóra da sede da circumscripção de justiça, se constituirão com os officiaes desses estabelecimentos e dessas unidades. Si deste modo não fór possivel a formação do Conselho, o accusado será julgado na sede da circumscripção.

Art. 18. De seis em seis mezes o chefe do Estado Maior da Armada e o chefe do departamento do pessoal da Guerra, na 6.ª circumscripção, e, nas outras, o commandante mais graduado, de forças permanentes do Exercito, e o da Marinha, si houver, organizarão uma relação de todos os officiaes em serviço activo, com a gradação e antiguidade de cada um, e bem assim com a designação do logar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia ou boletim, registrados em livro especial e remetida ao auditor respectivo. Na 6.ª circumscripção serão as relações enviadas aos auditores mais antigos respectivamente com jurisdicção no Exercito e na Armada.

§ 1.º Dessa relação serão excluidos os officiaes do Estado Maior do Presidente da Republica; os ministros de Estado, chefes e sub-chefes do Estado Maior, Chefe do Departamento da Guerra, commandantes de divisões, regiões e circumscripções militares e os officiaes que estiverem servindo nos seus gabinetes ou estados maiores; alumnos das escolas ou cursos de applicação profissional e os lentes, professores ou instructores.

§ 2.º No primeiro dia util de janeiro e julho, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas e presente o promotor e o escrivão, depois de lançar em cedulas os nomes dos officiaes relacionados, tendo em vista o conselho a organizar, e de recolhê-los a uma urna, sorteará os juizes militares.

§ 3.º Concluido o sorteio, o resultado será immediatamente communicado pelo auditor á autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia ou boletim, ordene o comparecimento dos juizes ás 12 horas do terceiro dia util, na sede da auditoria ou no logar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma acta, que será junta por cópia a cada processo.

Art. 19. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo, servir-á de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 20. Existindo na relação a que se refere o art. 18 apenas o numero precisamente exacto de officiaes a sortear, estes serão dados como sorteados. Si, porém, fór insufficiente o sorteio se fará dentre os officiaes da relação a que se deva recorrer somente para completar o numero necessario á constituição do Conselho. Do mesmo modo se procederá na organização dos conselhos da sede da circumscripção, com relação aos officiaes de unidade de parada fóra da mesma sede.

Art. 21. Quando o accusado responder por crime funcional, serão sorteados, sempre que fór possivel, dois officiaes dos respectivos quadros.

Art. 22. Em hypothese alguma poderão ser sorteados para o mesmo Conselho mais de dois membros das classes annexas.

Art. 23. O official sorteado para um Conselho não poderá ser para outro antes de findo o trabalho do primeiro.

Art. 24. Official preso, ainda que disciplinarmente, não pôde fazer parte do Conselho.

Art. 25. Si a relação não fór remetida a tempo, recorrer-se-á á do semestre anterior. A nova relação, quando enviada, servir-á para os sorteios subsequentes.

Art. 26. Não sendo possivel a constituição do Conselho por não haver na relação officiaes de patente igual ou superior á do accusado em numero sufficiente, recorrer-se-á, successivamente, aos reformados da mesma classe, aos effectivos ou reformados da outra. Si nem assim puder constituir-se o Conselho, o accusado será julgado na circumscripção mais proxima em que isto fór possivel. A relação dos officiaes reformados será tambem remetida semestralmente ao auditor pelas autoridades de que trata o art. 18.

Art. 27. Si fór sorteado algum official que, pela distancia a que se ache, não possa comparecer á sessão de installação do Conselho, será sorteado outro, que o substitua até que compareça.

Art. 28. No dia em que o official faltar á sessão sem causa justificada perderá a sua gratificação, descontada á vista da relação enviada pelo auditor á repartição pagadora, e, em caso de reincidência sofrerá, além desta pena, mediante representação do presidente do Conselho, a de reprehensão ou prisão, até 3 dias, imposta pela autoridade militar, sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se neste caso á sua substituição por novo sorteio. Si faltar o auditor, o desconto será feito á vista da comunicação dirigida pelo presidente do Conselho.

§ 1.º Será substituído também o official que fôr preso ou faltar com causa justificada.

§ 2.º São causas justificadas: suspeição comprovada, demissão do Exército ou da Armada, deserção, processo, nojo, gala ou licença com inspecção de saúde e reforma.

§ 3.º O official sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído. No caso de suspeição, funcionará só no processo em que esta se verificar e no de nojo ou gala durante os dias de sua duração.

§ 4.º O sorteio para substituição do official ausente será feito na forma do art. 18, § 2.º. Quando a cedula sorteada fôr de official que não possa comparecer á sessão designada, proceder-se-á de accordo com o art. 27.

Art. 29. Si o accusado for official, o Conselho será constituído para cada processo e se dissolverá, uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nullidade do processo ou do julgamento, ou diligencia ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 30. O official sorteado ficará, durante os trabalhos do Conselho, dispensado dos serviços militares. Enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso urgente de disciplina ou de necessidade do serviço, a juizo do Governo, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 31. Quando sorteado o official que ainda não houver alcançado as condições da lei de promoções, não deixará por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer, como condição essencial para nova promoção, não só o tempo de embarque ou arregimentação do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior.

Art. 32. Ao Conselho de praça de pret da séde da circumscrição, uma vez constituído, irão sendo sujeitos os processos occorridos para a formação da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consuetivamente durante seis mezes.

Art. 33. Os Conselhos de praça de pret pertencentes á unidade que tenha sua parada fóra da séde da circumscrição, só serão allí sorteados quando a necessidade da justiça os reclamar, e se dissolverão uma vez concluídos todos os processos submettidos ao seu conhecimento, não podendo reunir-se novamente senão nos casos previstos na parte final do art. 29.

Art. 34. O Governo fixará o numero de Conselhos que se deverão constituir para julgamento das praças de pret, e, bem assim, determinará as sédes respectivas, que deverão ser em logar publico e de facil accesso.

### SECÇÃO III

#### DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 35. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de nove juizes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da Republica, dos quaes tres escolhidos entre os officiaes generaes effectivos do Exército, dous entre os da Armada e quatro entre as pessoas de que trata o § 2.º.

§ 1.º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo. Serão preferidos os que tiverem revelado publicamente conhecimentos apreciáveis de direito penal ou processo militar.

§ 2.º Os ministros civis não terão gradação militar e serão escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2.ª entrancia, classificados em lista triplice pelo Supremo Tribunal, ou dentre os titulados em direito, com seis annos de pratica, e, de preferencia magistrattos, que se tenham notabilizado no paiz pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Dada a vaga si o Governo, dentro de dez dias, não se valer desta facultade, o Supremo Tribunal organizará a lista triplice de auditores, e o Governo fará então a nomeação no decendio que se seguir ao dia em que a lista lhe for entregue.

Art. 36. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos, por dous annos, dentre os ministros militares, e não poderão ser reeleitos. Os ministros civis presentes tomarão parte também na votação.

Art. 37. No caso de impedimento, licença ou ferias serão substituídos por convocação do presidente do Tribunal: os ministros civis por auditores de 2.ª entrancia, na ordem de antiguidade; os ministros militares, por officiaes generaes do Exército ou da Armada, escolhidos em uma lista enviada pelos respectivos ministerios, de tres em tres mezes; e o procurador geral por um auditor de 2.ª entrancia. No caso de licença ou ferias o procurador geral interino será designado pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. A convocação só se fará se os membros effectivos restantes do Tribunal não constituírem o numero legal, com poderes de deliberar.

Art. 38. O secretario do Supremo Tribunal Militar será diplomado em direito.

### SECÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 39. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos diplomados em sciencias jurídicas e sociais. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferencia.

Art. 40. O procurador geral será um dos auditores de 2.ª entrancia, de livre escolha do Presidente da Republica. E' o chefe do ministerio publico e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 6.º, letra a.

Art. 41. No exercicio das funções ha reciproca independencia entre os órgãos do ministerio publico e os da ordem judiciaria.

Art. 42. A distribuição de serviço aos promotores da 6.ª circumscrição caberá ao auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

Art. 43. Os adjuntos de promotor serão graduados em direito e nomeados pelo Presidente da Republica por tempo indeterminado.

Art. 44. Os promotores serão substituídos pelos adjuntos nos casos de impedimento, falta, ferias, licença ou de vaga antes de tomar posse e entrar em exercicio o novo nomeado. Na 6.ª circumscrição, nas faltas e impedimentos, elles se substituirão reciprocamente dentro das jurisdicções em que servem.

Art. 45. Em caso de necessidade, o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, nomeará, segundo a hypothese, promotor *ad hoc*. A nomeação, sempre que for possível, recabirá em cidadãos diplomados em direito.

Art. 46. O escrivão e os officiaes de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiros dos auditorios e Conselho, serão de livre nomeação do auditor. Na 6.ª circumscrição esta attribuição será exercida pelo auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

### CAPITULO IV

#### DA POSSE

Art. 47. Nenhuma autoridade judiciaria, assim como nenhum auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercicio sem exhibir o titulo de nomeação, remoção ou promoção, e sem prestar o compromisso de bem servir.

Art. 48. O compromisso será prestado:

- pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar perante o Tribunal;
- pelo procurador geral, auditores, suplentes e secretario, perante o presidente do Tribunal;
- pelos promotores e adjuntos, perante o procurador geral;
- pelos escrivães e officiaes de justiça, perante os respectivos auditores. Na 6.ª circumscrição os officiaes de justiça prestarão o compromisso perante o auditor mais antigo da respectiva jurisdicção.

Paragrapho unico. O compromisso pôde ser prestado por procurador, mas o acto da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercicio.

Art. 49. O prazo para o nomeado entrar em exercicio será de dous mezes, contados da publicação da nomeação no *Diario Official*, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legitimo impedimento, o prazo poderá ser prorogado até mais trinta dias.

Art. 50. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não ha mysterio de novo compromisso; basta que o funcionario communique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador geral ou ao auditor que entrou em exercicio.

Art. 51. A posse conta-se do effectivo exercicio do cargo, que o funcionario empossado communicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

### CAPITULO V

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

### SECÇÃO I

#### DOS AUDITORES

Art. 52. Ao auditor, além do que lhe é attribuído neste Codigo, compete:

- apresentar ao Conselho a denuncia oferecida pelo promotor, ou o pedido de archivamento de inquerito, papeis ou documentos, bem como a portaria que inicia a acção criminal *ex-officio*;

b) presidir ao auto de corpo de delicto, si não houver sido feito no inquerito, bem como aos demais exames e diligencias que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando os peritos;

c) requisitar das autoridades civis e militares as providencias necessarias para o andamento do processo e esclarecimento do facto;

d) iniciar a acção criminal *ex-officio*, nos casos em que esta for permitida;

e) proceder, com assistencia do promotor e do escrivão, ao sorteio dos officiaes que tiverem de servir no Conselho;

f) communicar á autoridade, sob cujo commando se ache o accusado, todas as decisões definitivas do Conselho;

g) qualificar e interrogar o accusado, inquirir e acarear as testemunhas;

h) conceder a menagem, si o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo previamente o ministerio publico;

i) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo os despachos de pronuncia ou não pronuncia, ou quaesquer outras decisões sobre incidentes da causa, e a sentença, sendo-lhe concedido pelo Conselho, si o pedir, o prazo de 24 a 48 horas para a redacção;

j) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para a percepção do montepio;

k) suspender até 60 dias, ou demittir mediante processo administrativo, o escrivão e os officiaes de justiça, independentemente de outras penas em que houverem incorrido;

l) expedir quaesquer alvarás, inclusive de soltura e mandados de prisão, citação, intimação, busca e apprehensão, em cumprimento de decisões do Conselho;

m) receber a appellação, ou os recursos, si o Conselho já houver encerrado as suas sessões;

n) nomear escrivão, *ad hoc*;

o) remetter á Secretaria do Supremo Tribunal, para serem archivados, os autos dos processos findos;

p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal Militar, no mês de janeiro de cada anno, um relatório da administração da justiça, na circumscrição, durante o anno anterior. Na 6ª circumscrição esse relatório incumbirá ao auditor mais antigo da respectiva jurisdição, que o organizará á vista dos dados reunidos pelo seu escrivão e fornecidos pelos outros auditores.

## SECÇÃO II

### DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 53. Ao Conselho de Justiça Militar compete:

a) receber ou não a denuncia, ou a portaria da acção criminal *ex-officio* e resolver sobre o pedido de archivamento;

b) converter em prisão preventiva, a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na phase do inquerito, si occorrerem as condições do art. 125, ou, em caso contrario, ordenar a soltura;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder a menagem;

d) formar a culpa;

e) ordenar a prisão do pronunciado ou condemnado;

f) resolver as questões de direito que se suscitarem na formação da culpa ou no julgamento do réo;

g) pronunciar ou não o denunciado;

h) julgar nos crimes previstos na legislação penal militar;

i) receber a appellação ou recursos;

Art. 54. Ao presidente do Conselho compete:

a) presidir as sessões, propôr afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado do accusado que o não tiver e curador ao de menor idade;

c) requisitar o comparecimento do accusado, quando preso, e das testemunhas militares, ou mandar intimal-as, quando civis;

d) fazer a polia das sessões, chamar á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos assistentes, fazendo sabir os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho ou a qualquer de seus membros;

e) prender os que assistirem ás sessões com armas prohibidas e mandal-os apresentar á autoridade competente para o processo;

f) votar em caso de empate;

g) recorrer *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar no proprio despacho que não receber a portaria iniciando a acção penal.

Paragrapho unico. No caso de omissão do presidente do Conselho, o juiz desacatado, na hypothese da letra c, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 55. Os outros juizes militares poderão reperguntar ás testemunhas e reclamar as diligencias que julgarem necessarias á elucidacção dos factos.

Art. 55. O Conselho póde instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor. Nas sessões em que se tiver que decidir da pronuncia ou impronuncia e na do julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos. O presidente do Conselho, quando faltar, poderá ser substituído pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, si for official superior.

Art. 57. As sessões do Conselho se farão em dias successivos, salvo o caso de adiamento facultado por esteCodigo, ou força maior comprovada e expressa na acta e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente.

Art. 58. Quando o Conselho deferir o pedido de archivamento do inquerito, papeis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, ao promotor, concederá o prazo de tres dias para que venha com a sua denuncia.

Art. 59. Nenhuma ingerencia no Conselho é permitida ás autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

## SECÇÃO III

### DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 60. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar os seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, e os orgãos do ministerio publico, os ministros civis, os auditores e os juizes militares do Conselho de Justiça, nestes ultimos crimes;

b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e bem assim das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

c) julgar os conflictos entre os Conselhos de Justiça Militar;

d) mandar que se enviem por cópia ao respectivo auditor, ou á autoridade civil, conforme a hypothese, as peças necessarias á formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

e) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando annualmente a respectiva lista, e enviar ao Governo a lista triplice dos auditores, para os efeitos dos arts. 10 e 12;

f) julgar os embargos oppostos ás suas sentenças;

g) advertir, censurar ou suspender do exercicio até 60 dias nos accórdãos os juizes inferiores e mais funcionarios por omissão ou falta no cumprimento dos seus deveres, e remetter ao procurador geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precitos documentos, quando, em autos ou papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) organizar a secretaria de accôrdo com a dotação orçamentaria e regular o provimento dos cargos e accessos dos respectivos funcionarios, que serão todos, inclusive o secretario, nomeados pelo presidente do Tribunal;

i) organizar o seu Regimento Interno.

Art. 61. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réo a pena de 30 annos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, tres juizes civis e tres militares.

## SECÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 62. Ao promotor incumbe:

a) requerer á autoridade militar competente inquerito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir á formação da culpa e julgamento e promover todos os termos da accusação;

c) recorrer sempre para o Supremo Tribunal Militar dos despachos do não recebimento da denuncia e de não pronuncia e da sentença que julgar extinta a acção penal pela prescripção;

d) accusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) interpor os recursos legais;

f) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos archivos e cartorios as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

g) funcionar, por distribuição, nas justificações para a percepção do montepio e meio soldo;

h) organizar e remetter ao procurador geral a estatística criminal de sua promotoria.

Art. 63. Ao promotor, como ao auditor, nos casos de procedimento *ex-officio*, é licito arrolhar testemunhas que não tenham de posto no inquerito policial militar.

Art. 64. Ao procurador geral, além do que, estatuido no art. 62, lhe for applicavel incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministerio Publico, expedir ordens e instrucções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas attribuições, fazer efectiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) officiar nos recursos interpostos pelos promotores e submettidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e naquelles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiencia;

c) requerer tudo quanto julgar necessario para o julgamento das causas;

d) denunciar e accusar os réos nos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal Militar;

e) organizar annualmente a estatística criminal militar.

Art. 65. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais actos proprios do seu officio;

b) passar procurações *apud acta*;

c) dar independentemente de despacho, as certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nellas occorrer, para lavrar a acta respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que se começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer em cartorio as notificações de despachos ordenadas pelo auditor;

f) acompanhar o auditor nas diligencias do seu officio;

g) archivar os livros e papeis, para dellas dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os moveis e utensilios da auditoria, os quaes ficarão a seu cargo;

i) reunir os dados necessarios ao relatório annual do auditor e fazer a correspondencia administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submettidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, actas e folhas dos autos.

Art. 66. Ao secretario do Supremo Tribunal incumbe, além das attribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir ás sessões para lavrar as actas e assignal-as como presidente, depois de lidas e approvadas;

b) lavrar portarias e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papeis apresentados ao Tribunal, e submettel-os á distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, actas e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objecto de segredo;

e) proceder á leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal;

f) remetter ao auditor respectivo copia do accordão logo que tenha passado em julgado.

g) archivar os autos de todos os processos findos, livros e papeis para dellas dar conta a todo tempo.

Art. 67. Aos officiaes de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, apregoar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditorios.

## CAPITULO VI

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 68. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministerio Publico, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguineo ou affim na linha ascendente ou descendente, e na collateral até ao segundo grão.

§ 1.º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2.º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o menos idoso si a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 69. A acceptação da nomeação de auditor, promotor ou escrivão, por parte do militar de terra ou mar, activo ou reformado, importa a reversão á vida civil, com perda de todos e quaesquer direitos da vida militar, salvo o relativo ao montepio.

## CAPITULO VII

### DAS SUSPEIÇÕES

Art. 70. Considera-se suspeito o juiz que:

a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do accusado;

b) for directamente interessado por qualquer modo na decisão da causa;

c) tenha aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objecto da causa;

d) conhecer do facto, por ter feito o inquerito ou servido de perito;

e) tenha dado parte official do crime, haja deposto ou deva depôr como testemunha.

Art. 71. Em qualquer dos casos acima o juiz deverá dar-se por suspeito embora o accusado não allegue a suspeição. O juiz fundamentará a suspeição.

Parágrafo unico. Esta pôde ser declarada *ex-officio* pela instancia superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 72. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juizes do Conselho ou do Supremo Tribunal.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS JUIZES E FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA MILITAR

#### SECÇÃO I

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNCÇÕES

Art. 73. O procurador geral e os promotores exercerão os seus cargos enquanto bem servirem, a juizo do Governo.

Art. 74. Os funcionarios da justiça militar terão os vencimentos da tabela annexa.

Art. 75. É facultado aos auditores de primeira entrancia renunciar a promoção á segunda, e aos desta a promoção a ministro do Supremo Tribunal. Os renunciantes, porém, perderão todos os direitos de antiguidade no respectivo quadro e entrancia.

Art. 76. Os juizes e mais funcionarios da justiça militar ficarão suspensos do exercicio de suas funcções:

a) quando pronunciados ou condemnados, si a condemnação não importar a perda do cargo;

b) quando deixarem o exercicio do cargo sem licença, ou não o reassumirem depois de finda esta.

Art. 77. Os auditores e advogados de officio, e promotores serão passiveis das seguintes penas disciplinares, impostas respectivamente pelo Supremo Tribunal Militar, por intermedio do seu presidente, e pelo procurador geral:

a) advertencia particular;

b) censura publica;

c) suspensão do exercicio até 60 dias.

Parágrafo unico. Essas penas serão applicadas não só quando a indisciplina ou acto de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal ou contra qualquer dos seus membros, como tambem quando committido pelo promotor contra o procurador geral, sejam quaes forem os meios usados.

Art. 78. O secretario do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito ás penas prescriptas no Regimento Interno.

Art. 79. O escrivão e officiaes de justiça serão passiveis das seguintes penas disciplinares impostas pelos auditores junto aos quaes servirem:

a) advertencia particular ou em portaria;

b) suspensão até 60 dias.

#### SECÇÃO II

#### DO VESTUARIO DOS JUIZES E MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 80. Os ministros militares e os juizes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 81. Os ministros civis, o procurador geral, os auditores, os promotores, o secretario, o escrivão, os officiaes de justiça e continuos usarão nas sessões e audiencias o vestuario descripto no Regimento Interno do Tribunal.

#### DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 82. Os auditores são obrigados a matricular-se na secretaria do Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da publicação desteCodigo para os actuaes e da posse para os novos nomeados, devendo a matricula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções, e seus motivos, sob pena de suspensão imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 83. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de effecivo serviço no mesmo, deduzidas quaesquer interrupções, exceto:

a) o tempo de licença para tratamento de saude até 12 mezes em cada periodo de seis annos;

b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar á nova circumscripção;

c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que seja absolvido.

Art. 84. A antiguidade, em cada entrada, será regulada respectivamente, pela data da posse, e si acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de effectivo exercício tiver na entrada. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferença caberá ao que maior tempo tiver de effectivo exercício de auxiliar de auditor, de serviço militar, de outro serviço publico federal, ou de idade.

Paragrapho unico. Na apuração da antiguidade na entrada só se tomará em consideração o tempo de serviço ali realmente prestado, descontado todo e qualquer periodo em que os auditores tenham deixado o exercício na mesma, sejam quaes forem os motivos, salvo para desempenharem commissões proprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, e o periodo de férias.

Art. 85. O Supremo Tribunal Militar organizará annualmente, e fará publicar no *Diario Official*, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 86. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal, observadas as seguintes disposições:

I. A reclamação deverá ser apresentada, quanto aos auditores da 6ª circumscrição, ou posta no correio, quanto aos das outras, dentro de 15 dias contados da data da publicação da lista no *Diario Official*, ou chegada deste á sede da circumscrição. Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgar desde logo improcedente por falta de fundamento, ou, em caso contrario, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoavel, que não excederá de 15 dias, para a 6ª circumscrição.

II. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, julgará o Tribunal em definitiva a reclamação.

## TITULO SEGUNDO

### Do processo

#### CAPITULO I

##### DO INQUERITO POLICIAL MILITAR

Art. 87. O inquerito policial militar consiste em um processo summario, em que se ouvirão o indiciado e o offendido, e duas ou tres testemunhas, e se fará o corpo de delicto ou qualquer exame e diligencia necessaria ao esclarecimento do facto e suas circunstancias.

Paragrapho unico. Quem fizer o inquerito juntará aos autos uma lista das pessoas, além das já ouvidas, que tenham razão de saber do facto criminoso.

Art. 88. O inquerito póde ser instaurado:

- ex-officio ou em virtude de determinação superior;
- a requerimento da parte offendida ou de quem legalmente a represente;
- em virtude de requisição do Ministerio Publico.
- a requerimento do militar para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas officialmente.

§ 1.º O procedimento *ex-officio* compete á autoridade militar sob cujas ordens estiver o accusado, logo que ao conhecimento della chegue a noticia do crime que a este se attribue.

§ 2.º A determinação para instauração do inquerito compete, observada a ordem hierarchica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos á autoridade militar sob cujas ordens servir o accusado e o de que trata a letra d ao Ministro.

Art. 89. A policia militar será exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, inspectores, commandantes de região ou de unidades, chefes ou directores de estabelecimentos ou repartições militares por si ou por delegação.

Paragrapho unico. No caso de indícios contra um official, essa delegação poderá ser exercida por outro de patente igual ou superior. Em casos excepcionaes poderá o Governo designar um auxiliar para fazer o inquerito.

Art. 90. A autoridade que fizer o inquerito ou o encarregado deste será auxiliado por pessoa idonea de sua confiança e designação, a qual escreverá os termos necessarios e não poderá excusar-se nem ser recusada pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 91. Terminadas as diligencias policiaes, serão autoadas todas as peças, seguidas de um relatório e observadas as disposições seguintes:

§ 1.º Si os factos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exercito e da Armada.

§ 2.º Si os factos constituírem crime ou contravenção da competência dos tribunales civis, serão os autos remetidos á autoridade competente.

§ 3.º Si os factos constituírem crime da competência dos tribunales militares, serão os autos remetidos ao auditor respectivo, que immediatamente os mandará com vista ao promotor. Na 6ª circumscrição a remessa se fará ao auditor mais antigo, respectivamente, com jurisdicção no Exercito e na Armada.

§ 4.º Si no inquerito nada foi apurado, serão os autos archivados.

§ 5.º No caso de delegação os autos serão remetidos á autoridade que ordenou o inquerito, a qual procederá na forma dos paragraphos anteriores.

Art. 92. O promotor poderá assistir, por iniciativa propria ou por solicitação de quem fizer o inquerito, aos termos deste.

Art. 93. Não haverá inquerito policial em caso de flagrante delicto, ou quando se julgar dispensavel por estar o facto já esclarecido.

## CAPITULO II

### DA ACÇÃO CRIMINAL, DENUNCIA E PROCEDIMENTO "EX-OFFICIO"

Art. 94. O processo criminal inicia-se:

- por denuncia;
- ex-officio.

Art. 95. A denuncia compete ao Ministerio Publico e deve conter:

- a narração do facto criminoso, com todas as circunstancias conhecidas;
- o nome do de inquerente, seu posto ou emprego, ou os seus signaes característicos, si o nome for ignorado;
- as razões de convicção ou presumpção da delinquencia;
- narração das testemunhas, em numero nunca menor de tres nem maior de seis, e dos informantes.

Art. 96. A denuncia que não tiver os requisitos legais não será recebida.

Art. 97. Não se admittirá denuncia de pai contra filho ou vice-versa; de irmão contra irmão, nem de advogado contra constituinte, pelos crimes que vier conhecer em confiança no exercício da profissão.

Art. 98. A parte offendida poderá intervir para auxiliar o promotor, mas não lhe é licito produzir testemunhas além das arroladas, ou interpor qualquer dos recursos legais.

Art. 99. Como ao offendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo o direito de invocar a acção do Ministerio Publico por meio de petição. Nas auditorias de mais de um promotor a petição será dirigida ao auditor mais antigo.

Art. 100. A denuncia, sob pena de responsabilidade criminal, será offerecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquerito ou dos documentos em que ella se basear.

Art. 101. O procedimento *ex-officio* compete ao presidente do Supremo Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tiver sido apresentada a denuncia.

Art. 102. A acção criminal *ex-officio* será iniciada por meio de portaria, na qual o presidente do Supremo Tribunal ou o auditor exorará o facto com as suas circunstancias, e mandará autuar os papeis ou documentos que lhe tiverem sido presentes para proceder nos termos ultteriores do processo. A portaria deverá conter os mesmos requisitos da denuncia.

## CAPITULO III

### DO FÓRO COMPETENTE

Art. 103. A competência é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na occasião do crime; 3º, pelo lugar onde estava servindo ou for servir o accusado.

Art. 104. Os civis, co-reos em crime militar, em tempo de paz, respondem no fóro commum.

Art. 105. Quando o delinquente for accusado de dous ou mais delictos da mesma ou diversa natureza, commettidos em logares differentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o fóro da circumscrição do crime mais grave.

Art. 106. Para os delictos praticados em palzes estrangeiros ou a bordo de navio em viagem ou commissão, o fóro competente será o da 6ª circumscrição.

§ 1.º No caso do navio, porém, ser obrigado a demorar-se por tempo sufficiente para fazer-se o processo em um porto intermedio, sede de circumscrição ou de Conselho, ali será julgado o accusado.

§ 2.º Si o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a pratica do delicto, o accusado será julgado por um Conselho sor-

teado na fôrma do art. 18, § 2º, entre os officiaes da guarnição, os em serviços do paiz no logar e os reformados, si houver, sendo o auditor nomeado pelo commandante, de conformidade com o art. 14.

Art. 107. Os militares do Exercito e da Armada que juntamente commetterem crime serão julgados por um Conselho constituído por officiaes pertencentes á classe da auctoridade militar que primeiro conheceu do facto.

Art. 108. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa de serviço militar não extinguem a competencia de fóro militar para o processo e julgamento dos crimes commetidos ao tempo daquelle serviço.

Art. 109. O fóro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza:

a) os militares do Exercito activo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;

b) os officiaes reformados do Exercito e da Armada, quando em serviço ou em commissão de natureza militar;

c) os officiaes da reserva de 2ª classe do Exercito de 1ª linha, nos termos do art. 17 do decreto legislativo n. 3.352, de 3 de outubro de 1917;

d) os officiaes da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe do Exercito de 1ª linha;

e) os officiaes e praças do Exercito da 2ª linha, nos termos do art. 6º do decreto n. 13.041, de 29 de maio de 1918;

f) os reservistas do Exercito da 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funcções militares;

g) os sorteados insumissos;

h) os assemelhados do Exercito e da Armada.

Art. 110. São assemelhados, para os effeitos da lei penal, os que exercerem funcções de caracter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares, em geral, de caracter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

## CAPITULO IV

### DOS CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO

Art. 111. Tanto os Conselhos, por meio de representação, como o Ministerio Publico ou o accusado, mediante requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção.

Art. 112. O conflicto será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º. O suscitante remetterá á secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessarios

§ 2º. Recobidos os papeis, serão distribuidos ao ministro a quem competir; este, depois de mandar sustar o andamento do processo, ouvirá o procurador geral, fará um relatório verbal e o Tribunal discutirá e decidirá a questão.

§ 3º. Lavrado o accórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remetterá o secretario cópia d'elle a cada um dos conselhos em conflicto.

§ 4º. Si dois ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquelle que primeiro d'elle conheceu; si incompetentes, fará o Tribunal remetter o processo ao fóro que competente for.

## CAPITULO V

### DA CITAÇÃO

Art. 113. Recebida a denuncia, ou expedida a portaria no caso de procedimento *ex-officio*, proceder-se-á á citação do accusado para ver-se processar.

Art. 114. A citação poderá ser feita:

a) por mandado, quando se tiver de effectuar em logar da jurisdicção da autoridade que a manda ou fazer;

b) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*;

c) por precatoria, quando houver de ser feita fóra do logar da jurisdicção da autoridade a quem fór requerida;

d) por editaes, quando o citando estiver ausente em logar ignorado.

Art. 115. O mandado, portaria, precatoria ou edital, escripto pelo escrivão e assignado pelo auditor, deverá conter:

1º, a indicação da autoridade que manda citar;

2º, o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus signaes característicos, si o nome for ignorado, e o nome do citante, quando não for o Ministerio Publico;

3º, o objecto da citação;

4º, o logar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

Paraphrasis unico. A precatoria conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

Art. 116. As citações serão sempre feitas de dia e com antecedencia de 24 horas, pelo menos, do acto para que se é citado.

Art. 117. Para o cumprimento da citação por precatoria, sei concedido prazo razoavel, segundo as distancias e facilidades de communicação; na citação por edital o prazo será de 30 dias.

Art. 118. A citação feita no inicio da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juiz.

Art. 119. O citando declarará por escripto que está sciente da citação, e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por elle a declaração, a convite do official da diligencia e na presença de duas testemunhas, que assignarão com este.

Art. 120. Revel o accusado, o juizo proseguirá nos termos do processo até a pronuncia, inclusive.

Art. 121. O accusado preso assistirá a todos os termos do processo.

## CAPITULO VI

### DA PRISÃO E DA NOTA DE CULPA

Art. 122. Qualquer cidadão pôde, e os militares devem, prender quem for desertor ou estiver pronunciado, ou for encontrado commettendo delicto militar, ou, após a pratica deste, tentar fugir, perseguido pelo clamor publico. Sómente nestes dois ultimos casos a prisão se considera feita em flagrante delicto.

Art. 123. Effectuada a prisão em flagrante delicto, a autoridade militar a quem for apresentado o preso fará levantar o respectivo auto, o qual mencionará o facto da prisão, as circunstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduacão militar, si a tiver, mandará proceder a corpo de delicto, apprehender os documentos e instrumentos do crime, para o que dará as buscas necessarias, e remetterá tudo, com o rôl das testemunhas, dentro de 48 horas, ao auditor respectivo. Este, por sua vez, enviará o que houver recebido ao promotor competente, para proceder nos termos da lei.

Art. 124. A autoridade dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ella assignada, com o motivo da prisão e os nomes das testemunhas.

Art. 125. Fóra do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, occorrendo em conjuncto ou isoladamente as seguintes condições:

a) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de sciencia propria, ou prova documental, de que resultem vehementes indicios contra o indiciado;

b) confissão do crime;

Art. 126. A prisão preventiva pôde ser determinada por ordem escripta ou, nos casos urgentes, por via telegraphica, ou por qualquer modo que torne certa a sua existencia.

Art. 127. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico.

Paraphrasis unico. A cópia do mandado de prisão equivalerá á nota de culpa.

Art. 128. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

1º, que emane da autoridade competente;

2º, que seja escripta pelo escrivão e assignada por essa autoridade;

3º, que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por signaes que a façam conhecida do executor;

4º, que declare o motivo da prisão;

5º, que seja dirigida a quem fór competente para executar a.

Art. 129. Quando o accusado estiver fóra da jurisdicção da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada por precatoria á autoridade competente da circumscripção em que o mesmo se achar.

Art. 130. Si o accusado estiver em paiz estrangeiro a prisão será requisitada de accôrdo com as regras do Direito Internacional.

Art. 131. Na execução da ordem de prisão observar-se-á o seguinte:

I. O executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandato ao accusado, intimar-o-á a acompanhá-lo.

II. Sómente quando o accusado resistir ou precurar evadir-se poderá o executor empregar força para effectuar a prisão.

III. Si o accusado resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessarios á sua defesa, e, em tal conjunctura, o ferimento ou morte do mesmo é justificavel. Esta disposição comprehende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como de outro lado, os que ajudam a resistencia do accusado ou o quizerem tirar do poder do executor.

IV. Si o accusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Si não fór immediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força, arrombando as portas, si preciso fór; sendo de noite, tomará todas as

sahidas, proclamará o prédio incommunicavel e, logo que amanhecer, penetrará na casa. De tudo será lavrado auto.

V. A entrada na casa é permitida, mesmo á noite, si, tendo nella entrado o preso, de dentro pedirem soccorro.

VI. Toda pessoa que se oppuzer por qualquer fórma á execução do mandado será presa e remetida á autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 132. Qualquer das autoridades referidas no art. 89 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais.

## CAPITULO VII

### DA MENAGEM

Art. 133. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo maximum da pena for inferior a quatro annos de prisão.

Art. 134. A menagem será concedida: ao official, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; á praça de pret e seus assemelhados, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

Parágrafo unico. Para a concessão da menagem ter-se-ão em consideração as circumstancias do crime e os precedentes do acusado, attestados pelos seus assentamentos militares.

Art. 135. Si aquelle a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum acto judicial para que tenha sido citado, ou não nuder ser citado por se furtar á citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem prejuizo das penas de ordem criminal em que incorrer, não se poderá mais livrar solto.

Art. 136. Cessa a menagem com a sentença condemnatoria proferida pelo Conselho de Justiça.

Art. 137. Ao reincidente não se concederá menagem.

## CAPITULO VIII

### DAS PROVAS

#### SECÇÃO I

##### DO CORPO DE DELICTO

Art. 138. Quando o delicto for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de serem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregarão de descrever com todas as circumstancias, tudo o que observarem em relação ao delicto.

Parágrafo unico. No caso de divergencia dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desembatar.

Art. 139. O corpo de delicto será feito *ex-officio* ou a requerimento da parte. Esta terá direito a uma cópia authentica do auto.

Art. 140. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão offercidos pela autoridade que presidir a diligencia. Ao Ministerio Publico e á parte interessada é licito offerecer os seus.

Art. 141. Concluidas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo unico. Podem os peritos, si as circumstancias o exigirem, requerer prazo razoavel para apresentarem as suas respostas.

Art. 142. Toda vez que baixar ao hospital ou enfermaria militar, alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o director, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o corpo de delicto observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios, ou estes tiverem desapparecido, a autoridade militar encarregada do inquerito indagará quaes as testemunhas do crime, e as fará vir á sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do facto e suas circumstancias.

Art. 143. O corpo de delicto tem por complemento outros exames, taes como:

- a) exame de sanidade;
- b) autopsia;
- c) exames de laboratorio e outros que forem necessarios.

Art. 144. As regras concernentes ao corpo de delicto são applicaveis aos outros exames, de accordo com o estabelecido no decreto n. 6.340, de 30 de março de 1907.

Art. 145. Proceder-se-á ao exame de sanidade quando o offendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados dois dias do ferimento, lesão ou offensa physica, não estiver restabelecido. Os peritos nesse caso declararão a causa da prolongação da mal, si esta resulta da offensa physica ou de circumstancias es-peciais e extraordinarias, e si o offendido apresenta perigo de vida.

Art. 146. Fallecendo o offendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circumstancias que observarem, verificadas por meio de autopsia.

Art. 147. O corpo de delicto poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medie o menor espaço possivel entre elle e a perpetuação do crime.

Art. 148. Nas diligencias e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições publicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos commandantes ou directores, avisando-os do dia e hora em que se terão de effectuar.

## SECÇÃO II

### DOS EXAMES E BUSCAS

Art. 149. A autoridade competente, quando for necessario, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente fazendo lavrar auto circumstanciado de tudo quanto observar, com descripção da localidade e indicação de quaesquer objectos suspeitos. O auto será authenticado pela autoridade e assignado por duas testemunhas, pelo menos.

Art. 150. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliarios e buscas, é preciso que haja no lugar indícios vehementes ou fundada probabilidade da existencia de vestígios, instrumentos ou objectos do crime, ou de ahi se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 151. Os mandados de busca devem:

- 1.º indicar a casa pelo seu numero, situação e nome do proprietario ou morador;
- 2.º descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;
- 3.º ser escriptos pelo escrivão e assignados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 152. A execução dos mandados compete aos officiaes de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca ou apprehensão.

Art. 153. Os encarregados da diligencia serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar e depor, si for preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessario o emprego da força no caso de opposição ou resistencia.

Art. 154. A noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 155. Antes de entrar na casa, deve o encarregado da diligencia ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer á sua execução.

§ 1.º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nella entrar á força, a forçar qualquer porta inferior, armario ou outro movel ou coisa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

§ 2.º Finda a diligencia, lavrarão os executores um auto de tudo quanto occorrer, no qual tambem nomearão as pessoas e descreverão as cousas e logares onde estas e aquellas foram encontradas, assignando-o com as testemunhas presentes.

Art. 156. Os mandados de busca tambem podem ser concedidos a requerimento da parte, com declaração das razões por que presume se achar em os objectos no lugar indicado. Quando taes razões não forem logo justificadas por documento, ou appareas pela fama da vizinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que constituam vehementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da sciencia ou presumpção que tem de que a coisa está no lugar designado.

Art. 157. Mesmo nas buscas, *ex-officio*, lavrar-se-á previamente, ou depois de effectuada a diligencia, si o caso for urgente, auto especial fundamentado.

Art. 158. As armas instrumentos e objectos do crime, serão authenticados pela autoridade apprehensora e conservados em juizo, para serem presentes ao termo da formação da culpa e do julgamento.

Art. 159. Os tribunaes providenciarão no sentido de se restituirem a seus donos os objectos ou valores apprehendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

## SECÇÃO III

### DAS TESTEMUNHAS

Art. 160. No Conselho de Justiça não poderão ser inquiridas menos de tres ou mais de seis testemunhas além das referidas e informantes. Havendo mais de um inculcado, poderão ser ouvidas mais duas sob a respoisabilidade daquelle a respeito do qual não houverem de posto as testemunhas inquiridas.

Art. 161. O accusado poderá apresentar na formação da culpa até tres testemunhas de defesa.

Art. 162. As testemunhas que, salvo o caso de molestia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas, e, na reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Paragrapho unico. Si a testemunha fór militar de patente superior á da autoridade notificada, será compelliada a comparecer, sob as penas da lei, por intermedio da autoridade militar a quem estiver immediatamente subordinada.

Art. 163. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residencia e condição, si é parente, e em que gráo, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe fór perguntado sobre o facto. Nenhuma pergunta que não tenha relação directa com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho.

Art. 164. Não póde ser testemunha de accusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmão, inimigo capital ou amigo íntimo do accusado, nem o menor de 16 annos. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromissos e reduzidas a termo as informações que prestarem. Taes pessoas não serão computadas no numero indicado no art. 160.

Art. 165. Além das testemunhas numerarias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que ellas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciaes do processo.

Art. 166. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 167. Podem as partes, logo após a qualificação, oppor contradicta ás testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando immediatamente as circumstancias ou defeitos que justifiquem a contradicta. Podem ainda contestar afinal, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 168. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquerito pela autoridade que o presidir e em juizo pelo presidente do Conselho e respectivo auditor. Esse termo será assignado pela testemunha, pelo réo e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quizer assignar, nomear-se-á pessoa que por ella assigne, e o seu depoimento será então lido na presença de ambas.

Art. 169. As testemunhas de accusação, residentes fora da circumscripção em que se proceder á formação da culpa, poderão depór por meio de precatória, com citação das partes, ás quaes será licito offerecer quesitos e representar-se por procurador.

Paragrapho unico. O auditor a quem fór dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante elle, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida á autoridade depreccante com a maior presteza.

Art. 170. A precatória será acompanhada de cópia authentica da denuncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Paragrapho unico. Quando as partes forem representadas por procurador, no acto da inquirição poderão offerecer quesitos supplementares, si por elles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 171. Si alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou molestia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciara para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o accusado e promotor.

Art. 172. Funcionario publico que houver de ser intimado para qualquer processo, fóra de sua repartição, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que tiver de ordenar a intimação.

Art. 173. As testemunhas que divergirem em pontos essenciaes da causa serão árcarcadas, para explicarem a divergencia ou contradicção.

Art. 174. Quando a testemunha não souber fallar a lingua portugueza, nomear-se-á um interprete que, sob o compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Paragrapho unico. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será tambem escripto no original pelo interprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ella o assigne si o julgar conforme.

Art. 175. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a communicar ao Conselho qualquer mudança de residencia, sob pena de um a cinco dias de prisão, applicada pelo Conselho. As militares ficarão á disposição deste e não poderão ser afastadas de seu senão como o seu assentimento.

Art. 176. Até o acto do interrogatorio do accusado podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados de traducção authentica, si as orginaes forem escriptos em lingua estrangeira;
- b) sendo particulares, tenham a firma do signatario reconhecida por tabellião;
- c) não hajam sido obtidos por meios criminosos.

Art. 177. As publicas fórmulas ou extractos de documento original só farão prova quando conferidas com o original na presença do auditor pelo respectivo escrivão, ou por outro para esse fim nomeado, citadas as partes do processo. Um termo será lavrado da conformidade ou differença encontradas.

Paragrapho unico. As cópias de documentos officiaes e as certidões extrahidas das Notas Publicas, de autos e de livros ou documentos officiaes pelos tabelliães, escrivães e funcionarios publicos competentes fazem prova independentemente de conferencia.

Art. 178. Arguido de falso um documento, si a falsidade fór, por seus caracteres extrinsecos, certa e indubitavel á primeira inspecção, mandará o Conselho desentranhar-o dos autos; e, si depender de exame, observará o processo seguinte:

I. Mandará que o arguente offereça prova da falsidade no termo de tres dias.

II. Findo este, terá a parte contraria termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.

III. Concluzos os autos, com ou sem allegações finaes, que as partes poderão produzir em cartorio no prazo de 48 horas, pará cada uma, o Conselho decidirá definitivamente.

IV. Si decidir pela procedencia da arguição, desentranhará o documento e mandará remetter-o, com o processo de falsidade, ao Ministerio Publico. Essa remessa se fará tambem quando o Conselho der logo por falso o documento.

V. Si a decisão fór pela improcedencia, proseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 179. Seja qual fór a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

Art. 180. As justificações não serão admittidas como documentos si versarem sobre materia crime.

SECÇÃO V

DA CONFISSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do accusado em juizo, si livre e accorde com as circumstancias do facto.

Art. 182. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réo á pena immediatamente menor, si não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juizes ou ás partes proccar no qualquer meio obicio do accusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos arts. assignada pelo confidente, ou por duas testemunhas quando elle não possy ou não quizer fazel-o.

Art. 185. A confissão é retractavel e divisel.

SECÇÃO VI

DOS INDICIOS

Art. 186. Para que os indicios provem a responsabilidade, uma vez que o facto e as circumstancias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensavel o concurso das condições seguintes:

- 1) que sejam inequivocos e concludentes;
- 2) que da sua combinação com as circumstancias e peças do processo resulte tão clara e directa conexão entre o accusado e o crime que, segundo o curso ordinario das causas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

CAPITULO IX

DO INTERROGATORIO E DA DESPESA

Art. 187. Terminada a inquirição das testemunhas, o auditor procederá ao interrogatorio do accusado que, de pe, responderá ás seguintes perguntas:

- 1º, qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado residencial;
- 2º, qual o seu posto, emprego ou profissão;
- 3º, qual a causa de sua prisão;
- 4º, onde estava ao tempo em que se diz ter sido committido o crime;
- 5º, si conhece as pessoas que depuzeram no processo, desde quando, e, no caso de revelia, si tem alguma coisa a oppor contra ellas;
- 6º, si tem algum motivo particular a que attribua a accusação;

7. que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita;

8. si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua innocencia.

Art. 188. Si no interrogatorio o accusado allegar factos e circumstancias tendentes a justificar a sua innocencia, ou que attenuem a sua responsabilidade, poderão os juizes do Conselho fazer as perguntas que a respeito desses factos e circumstancias lhes parece em convenientes para esciarcimento da verdade, ás quaes, noém, o accusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 189. Escriptas as respostas, serão lidas ao accusado, que as poderá rectificar. O auto será assignado por todos os membros presentes do Conselho, accusado e advogado ou curador.

Paraphrasso unico. Si o accusado não puder ou não quizer assignar, far-se-á disso declaração no auto, e por elle assignarão duas testemunhas, ás quaes o auto será lido.

Art. 190. Nenhum accusado será processado ou julgado sem advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao accusado que o não tiver.

Art. 191. A designação do advogado não inibe o accusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Si o escolhido acceptar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 192. O accusado póde ter mais de um advogado; mas si forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de fallar em cada termo do processo.

Art. 193. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa excusa, ou abandona o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará immediatamente outro.

Art. 194. O accusado preso em caso nenhum ficará incommunicavel depois de iniciada a formação da culpa, e poderá sempre corresponder-se, verbalmente ou por escripto, com o seu advogado ou curador.

Art. 195. As allegações escriptas ou oraes dos accusados deverão ser sempre em termos convenientes ao decoro dos tribunales e sem offensa das regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as phrases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra.

Art. 196. Para cada uma das circumscripções a que se refere o art. 1.º, o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem accusados praças de pret. Na 6.ª circumscripção serão quatro os advogados, dos quaes dous servirão nos Conselhos do Exército e dous nos da Armada. O advogado interino será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal.

Paraphrasso unico. Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabella annexa e se consideram como empossados e em exercicio logo que o comunicarem ao auditor. Tal comunicação, na 6.ª circumscripção, será dirigida ao auditor mais antigo.

## CAPITULO X

### DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 197. Todos os termos estabelecidos por este Código são continuos, impoegaveis e peremptorios.

Art. 198. Quando o termo é fixado em certo numero de dias, nelle não se conta o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

Art. 199. O termo findará no dia immediato, si o ultimo dia fôr feriado ou domingo.

Art. 200. O termo fixado em numero de horas correrá de momento a momento, desde a sciencia da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 201. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciar-o, uma vez que dahi não resulte prejuizo para a outra parte.

Art. 202. O Conselho não concederá restituição de termo, sinão quando a parte não tiver podido observar pelas seguintes causas:

a) falta ou diffiduldade invencível de transportes;

b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei exige.

Art. 203. Não se concederá restituição de termos, si já estiver consummado o acto cujos effeitos se pretende prevenir.

## CAPITULO XI

### DAS NULLIDADES

Art. 204. Ha nullidade sempre que se dá inobservancia de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 205. São formalidades ou termos substanciaes do processo:

a) a denuncia ou portaria inicial da acção *ex-officio*, em devida forma;

b) o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestigios;

c) a citação do accusado para se ver processar e assistir á inquirição das testemunhas da formação da culpa;

d) a inquirição de testemunhas em numero legal;

e) o extracto da fé de officio ou dos assentamentos do accusado contendo as datas de praça, engajamentos, nascimento, promoções, ausencia, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance comportamento, elogios, castigos e penas infligidas;

f) interrogatorio do accusado;

g) a defesa nos termos permitidos por este Código;

h) a assistencia de curador ao réo menor;

i) a audiencia do Ministerio Publico, nos termos estabelecidos neste Código;

j) o despacho de pronuncia ou não pronuncia;

k) a intimação do accusado para sciencia da sessão em que deva ser julgado;

l) o sorteio dos juizes e seu compromisso;

m) a accusação;

n) a sentença.

Art. 206. São tambem nullos os processos em que haja illegitimidade de parte, incompetencia de juizo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Paraphrasso unico. A decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou immediato, cuja suspeição ou impedimento tenha sido conhecido depois, não annulla o processo, salvo si a maioria se constituiu com o seu voto.

Art. 207. O silencio das partes, si se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, sana os actos nullos.

Art. 208. O Ministerio Publico não poderá transigir sobre nullidades.

Art. 209. A nullidade proveniente da incompetencia de juizo póde ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo de processo.

Art. 210. Nenhum acto será declarado nullo sinão quando sua repetição ou rectificação não fôr possivel.

Art. 211. A nullidade de um acto acarreta a dos actos successivos d'elle dependentes.

Art. 212. Os actos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de ratificação no juizo competente.

## CAPITULO XII

### DAS EXCEPÇÕES

Art. 213. A excepção de incompetencia de juizo deverá ser allegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o accusado compareça em juizo. Uma vez apresentada, o conselho mandará dar vista da excepção á parte contraria para dizer dentro de vinte e quatro horas, findas as quaes o conselho decidirá.

Paraphrasso unico. Si a decisão fôr pela incompetencia o feito será remetido ao juizo competente.

Art. 214. Todas as demais excepções poderão ser allegadas juntamente com a defesa. Sobre ellas se pronunciará o Conselho no despacho de pronuncia, e o Supremo Tribunal no recurso deste despacho.

## TITULO III

### CAPITULO UNICO

#### DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 215. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo á sua direita o auditor e nos demais logares, os outros juizes segundo as suas gradações e antiguidades, o escrivão em mes proxima ao auditor, o promotor á esouerda, em mesa separada prestará em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do conselho, sob a fórmula: «Assim o prometto».

«Prometto anrejar com escrupulosa attenção os factos que me forem submettidos e julgar-os de accordo com a lei e as provas dos autos.

Paraphrasso unico. Deste acto o escrivão lavrará em livro proprio, termo que será assignado por todos os juizes.

Art. 216. Em seguida, feita a leitura do processo e recbida a denuncia, o Conselho mandará citar o accusado e intinar as testemunhas.

Art. 217. O mandato de citação poderá ser impresso ou dactylographado, e conterá, além de uma cópia de denuncia, ou portaria do auditor, o rol das testemunhas.

Art. 218. Si não houver auto de corpo de delicto e este puder ser feito, mandará o auditor, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 219. O accusado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, occuando, em frente deste, logar com seu advogado, de né, será perguntado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou gradação, nacionalidade, logar do nascimento e si sabe ler e escrever. Perguntas e respostas serão reduzidas a escripto sob o titulo de *auto de qualificação*.

Art. 220. Declarando o accusado ter menos de 21 annos de idade e não havendo prova em contrario, ser-lhe-á dado curador, que poderá ser o advogado referido no art. 196, o qual, sob compromisso, se obrigará a assistir ao accusado em todos os termos do processo.

Art. 221. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, aos quaes o escrivão lerá antes a denuncia ou a portaria iniciadora do processo.

Art. 222. Finda a inquirição das testemunhas de accusação e das de defesa, si forem apresentadas no acto, fará o auditor o Interrogatorio do accusado. A inquirição das testemunhas de defesa se conformará aos quesitos pelo mesmo propostos, sobre os quaes poderão os juizes e promotor fazer as perguntas que julgarem necessarias.

Paraphrasis unico. A's partes que o requererem por occasião do interrogatorio será concedido conjuntamente o prazo de tres dias para juntarem em cartorio as allegações escriptas.

Art. 223. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto, e, pelo menos, indícios vehementes de quem seja o delinquent, o Conselho, julgando procedente a accusação, pronunciará o accusado com especificação do crime em que o houver como incurso. No mesmo despacho mandará que o nome do accusado seja lançado no rol dos culpados, e contra elle se passe mandado de prisão, si já não estiver preso, salvo o direito de menagem.

Art. 224. O despacho de pronuncia será redigido e escripto pelo auditor e assignado por todos os membros do Conselho.

Art. 225. Quando o Conselho não chegar ao resultado previsto no art. 223, assim o declarará, impronunciando o indiciado. No mesmo despacho mandará passar alvará de soltura em favor do indiciado, que se-á posto immediatamente em liberdade, si por outro motivo não estiver preso.

Art. 226. Os effectos da pronuncia são:  
a) sujeitar o pronunciado á accusação na phase do julgamento;  
b) suspendel-o do exercicio de todas as funcções publicas;  
c) sujeital-o á prisão;  
d) interromper a prescripção da acção criminal;  
e) privar o pronunciado da gratificação que tiver, e que perderá definitivamente, si não for afinal absolvido.

Art. 227. A formação da culpa será sempre publica, excepto quando o contrario resolver o Conselho no interesse da ordem publica, da disciplina ou da justiça.

Paraphrasis unico. Para decidir da procedencia da acção, o Conselho funcionará em sessão secreta.

Art. 228. Salvo difficuldade insuperavel, que se justificará nos autos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 229. A impronuncia não constitue cousa julgada.

Art. 230. Si em qualquer dos processos submettidos ao seu exame o Conselho descobrir a existencia de algum crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministerio Publico, para os fins de direito.

Art. 231. O accusado ficará á disposição exclusiva do Conselho; a autoridade militar não poderá transferil-o ou removel-o para outro corpo ou presidio.

TITULO QUARTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO

Art. 232. Pronunciado definitivamente o accusado, e conclusos os autos ao auditor, este, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho. Presente o processo ao presidente do Conselho, o mesmo, de accordo com o auditor, designará dia e hora para o julgamento, scientes as partes.

Paraphrasis unico. Si o auditor notar a falta de alguma formalidade, providenciará para que seja em tempo supprida.

Art. 233. Terão preferencia para o julgamento:  
1º) os réos presos;  
2º) dentre os réos presos, os de prisão mais antiga;  
3º) dentre os de igual antiguidade de prisão, os de pronuncia anterior;  
4º) dentre os réos soltos, os de prioridade de pronuncia.

Art. 234. A falta de comparecimento do co-réo não impede o julgamento dos demais.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO

Art. 235. No dia designado para o julgamento, presentes o promotor, o réo e seu advogado, o escrivão procederá á leitura do processo. Finda esta, o promotor deduzirá a accusação, fundando-se exclusivamente na prova dos autos e abstenendo-se de palavras que possam offendel o accusado.

Art. 236. Terminada a accusação, o réo, por si ou por seu advogado, produzirá a sua defesa.

Art. 237. O promotor e o réo, si quizerem, deduzirão a replica e a réplica.

Art. 238. Findos os debates, si o Conselho considerar a causa em estado de ser julgada, procederá a julgamento, que será em sessão secreta. Si alguma diligencia for precisa, o presidente ordenar-a-á, suspendendo a sessão, pelo tempo necessario, si tanto for mister. As partes terão sciencia, em sessão publica, do resultado da diligencia, sobre o qual poderão fallar.

Art. 239. A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal, simples e claro, feito pelo auditor, que exporá o acto ou factos sobre que versar a accusação, com todas as circumstancias que possam influir na sua apreciação e apontará com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defesa.

Art. 240. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra a qualquer dos juizes do Conselho, na ordem em que lhe for pedida.

Paraphrasis unico. O auditor ou qualquer dos juizes não poderá fallar mais de duas vezes.

Art. 241. Terminada a discussão, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre a causa.

§ 1.º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juizes, a começar do mais moderno, e por ultimo o presidente, sem prejuizo do voto de desempate (art. 54, let. f).

§ 2.º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela immediatamente inferior.

Art. 242. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escriptos na conformidade do art. 52, lettra i, e assignados por todos os juizes. Ao juiz vencido será licito justificar o voto.

Paraphrasis unico. A pena de morte só poderá ser imposta por voto unanime. Não havendo unanimidade, a pena applicavel será a de 36 annos de prisão.

Art. 243. A sentença será lida em publica audiencia pelo auditor. Della ficará desde logo intimado o réo, si se achar presente.

Paraphrasis unico. Ausente o réo, a sentença lhe será comunicada por mandado de intimação expedido pelo auditor.

Art. 244. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nullidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para renouso dos juizes, partes e advogados.

Art. 245. O escrivão lavrará acta circumstanciada de tudo que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAES

SECÇÃO I

DA DESERÇÃO

Art. 246. Logo que se verifique a ausencia de um official, o commandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens elle servir, chamal-o-á por editaes publicados no Diario Official da União ou dos Estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus numeros do Codice Penal Militar. Consummado o crime de deserção, fará lavar um termo com todas as circumstancias e o assignará com tres testemunhas.

Paraphrasis unico. Esse termo, juntamente com a cópia do edital, equivalerá em taes crimes á formação da culpa e ao despacho de pronuncia, do qual não caberá recurso.

Art. 247. Vinte e quatro horas após a verificação da ausencia de uma praça de prat a autoridade, sob cujas ordens immediatas ella servir, communicará o facto ao commandante da unidade, torça ou navio ou á autoridade correspondente, a qual, depois de fazer inventariar por dous officiaes os objectos deixados pela praça, mandará publicar na ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço a declaração da ausencia e o termo de inventario.

Art. 248. Consummado o crime de deserção da praça, o commandante ou a autoridade correspondente fará lavar, de accordo com o art. 246, um termo que, junto á cópia da ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, terá o valor previsto do paraphrasis unico do citado artigo.

Art. 249. O commandante ou a autoridade correspondente remetterá immediatamente o termo de deserção do official ou praça, com a cópia do edital, ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, ao auditor competente, e este, autoadas todas as peças, mandará archivar-as no respectivo cartorio até a captura ou apresentação do réo.

Paraphrasis unico. Na 6ª circumspcrição o termo de deserção e peças que o acompanhem serão remettidos ao auditor mais antigo com jurisdicção no Exercito ou na Armada.

Art. 250. Sciencificado da prisão ou da apresentação do desertor, o auditor, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do mandado de citação da réo para ver-se processar. No mandado será transcripto o termo de deserção.

Art. 251. Reunido o Conselho, presentes o réo, seu advogado ou curador e o promotor, o processo será lido. Finda a leitura, proferir-se-á na forma prescripta por este Código, no que for applicavel, ao interrogatorio do réo, podendo as partes offerecer nessa phase do processo os documentos que tiverem em bem da accusação ou da defesa.

Art. 252. Requerendo as partes, antes do interrogatorio, a inquirição de testemunhas de accusação ou de defesa, cujo numero não poderá exceder de tres para cada uma, o Conselho mandará notificar as de accusação para comparecerem no dia designado para a nova reunião.

Art. 253. Terminada a inquirição das testemunhas e feito o interrogatorio do réo, ou, findo o interrogatorio, se antes não houver sido requerida essa inquirição, satisfeito o disposto no art. 232 — 1ª parte — seguir-se-ão as allegações oraes ou escriptas e o julgamento, na forma estabelecida nos arts. 235 a 245.

Art. 254. As allegações de accusação ou de defesa, quando escriptas, serão juntas aos autos.

## SECÇÃO II

### DA INSUBMISSÃO

Art. 255. Terminado o prazo marcado para a apresentação do individuo sorteado ou designado e do convocado para o serviço militar, si o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o commandante da unidade, sob cujas ordens fór servir o convocado, fará lavrar um termo circumstanciado, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, signaes caracteristicos e classe a que pertencer aquelle individuo. Esse termo, que, como o de deserção, pôde ser impresso ou dactylographado, equivalerá á formação da culpa e pronuncia, da qual não cabe recurso, e será assignado pelas mesmas autoridades e por tres testemunhas.

Art. 256. Preso, ou apresentando-se, o sorteado ou designado e o convocado, remettido o termo de insubmissão ao auditor competente, com as informações sobre o alistamento e sorteio, seguir-se-á o processo estatuido para os crimes de deserção nos arts. 253 seguintes.

## TITULO QUINTO

### CAPITULO I

#### DOS RECURSOS

##### SECÇÃO I

###### DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 257. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- 1º, agravo no auto do processo;
- 2º, recurso propriamente dito;
- 3º, appellação.

Art. 258. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostos téra do prazo.

##### SECÇÃO II

###### DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 259. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentemente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será immediatamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da opposição suscitada pelo agravante.

Parapho unico. E' permitido ás partes apresentar na occasião, por escripto, os fundamentos da questão levantada.

Art. 260. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar do julgamento.

##### SECÇÃO III

###### DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 261. Dá-se recurso propriamente dito das decisões e despachos:

- 1.º Do auditor que:
  - a) não estando mais reunido o Conselho, deixarem de receber a appellação ou o recurso;
  - b) concederem ou não a menagem;
  - c) julgarem improcedente o corpo de delicto ou o exame de sanidade.

2.º Do Conselho de Justiça que:

- a) decidirem sobre materia de competencia;
- b) não receberem a denuncia;
- c) decretarem ou não a prisão preventiva;
- d) concederem ou não a menagem;
- e) pronunciarem ou não o indiciado;
- f) julgarem extincta a acção penal;
- g) não admittirem o auxiliar da accusação;
- h) não receberem appellação ou recurso.

Art. 262. Esses recursos não terão effeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre materia de competencia e os dos despachos de pronuncia ou que concederem a menagem.

Parapho unico. O recurso do despacho de pronuncia só suspende o effeito determinado na lettra a do art. 226, e não impede que o réo seja conservado em prisão ou em menagem.

Art. 263. Tratando-se de crime cuja pena seja de prisão, o réo não poderá recorrer do despacho de pronuncia sem estar preso ou no gozo de menagem.

Art. 264. Os recursos a que se referem as lettras a, e, e f do art. 261, n. 2, seguirão sempre nos proprios autos, com as razões e documentos que as partes quizerem juntar nos prazos legais.

Art. 265. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da intimação ou publicação da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por um requerimento em que se especificarão as peças dos autos, de que pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 266. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, e, si no correr do mesmo prazo, o recorrido pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por cinco dias, tambem contados daquelle em que houver findado o prazo do recorrente, e lhe será tambem permittido juntar as razões e traslados que quizer.

Art. 267. Com a resposta do recorrido ou sem ella, o Conselho ou o auditor poderão reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgarem convenientes para sustentação della.

Art. 268. O prazo concedido ao recorrente e recorrido para juntar traslados e razões poderá ser prorogado até cinco dias pelo Conselho ou pelo auditor, si assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 269. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remettidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 24 horas.

Art. 271. Distribuido o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a materia, si o Tribunal não ordenar diligencia alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 271. Si o procurador geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por tres dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 272. Decidido o recurso, devolvem-se os autos ao auditor para que se cumpra o accórdão.

Art. 273. O julgamento dos recursos de impronuncia no Supremo Tribunal será secreto.

##### SECÇÃO IV

###### DA APPELLAÇÃO

Art. 274. Cabe appellação das decisões proferidas pelos Conselhos de Justiça, nos seguintes casos:

1º, de nullidade manifesta do processo; 2º, de nullidade do julgamento; 3º, de nullidade da sentença; 4º, quando esta for contraria á evidencia dos autos.

Art. 275. Só podem appellar o ministerio publico e as partes.

Art. 276. A appellação será interposta por simples petição, dentro das vinte e quatro horas seguintes á intimação da sentença, ou á sua publicação na presença das partes ou seus procuradores. Si as partes quizerem arrazoar na primeira instancia, terão mais cinco dias cada uma.

Art. 277. A appellação subirá nos proprios autos, salvo si houver mais de um réo e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providencias para a prompta extracção e immediata expedição do traslado. Na 6ª circumseipção o traslado poderá ser dispensado.

Art. 278. O prazo para remessa da appellação é o estabelecido no art. 161.

Parapho unico. Havendo necessidade de traslado, a appellação deverá ser remettida dentro do prazo de 10 dias, prorogáveis a juízo do auditor.

Art. 279. Interposta e recebida a appellação com ou sem razões, serão os autos remettidos directamente ao Supremo Tribunal.

Art. 281. A appellação da sentença condemnatoria é sempre suspensiva; a da sentença absolutoria nunca impedirá que o réo seja solto, salvo si a accusação versar sobre crime punido com mais de 20 annos de prisão e não tiver sido unanime a decisão do Conselho.

Art. 281. O processo da appellação no Supremo Tribunal obedecerá ás seguintes regras:

§ 1.º Recebidos os autos pelo secretario, que nelles lançará o respectivo termo, serão distribuidos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2.º O secretario, logo em seguida, abrirá, pelo prazo de cinco dias para cada uma, vista na secretaria ás partes que se mostrarem representadas, si não houverem arrazoado na primeira instancia.

§ 3.º Terminado esse prazo e ouvido o procurador geral, quando couber, vão os autos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo si allegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4.º Fimdo o relatorio, poderão as partes por seus procuradores, fazer observações oraes, por tempo não excedente de 15 minutos cada uma.

§ 5.º Discutida a materia pelo Tribunal, decide-se á por maioria de votos.

§ 6.º Sendo do réo a appellação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7.º Si o Tribunal annullar o processo, mandará submeter o réo a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8.º Será secreto o julgamento da appellação, quando se ache solto o réo.

Art. 282. Proferida a sentença condemnatoria, o presidente do Tribunal communicar-a-á immediatamente ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão ou como no caso couber.

Art. 283. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal communicar-a-á por telegramma ao respectivo auditor, afim de que providencie sobre a soltura do réo.

Art. 284. O secretario do Supremo Tribunal Militar remetterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condemnou o réo, para que lue seja feita a intimação. A certidão desta será enviada ao mesmo secretario, afim de ser junta aos autos.

Paragrapho unico. O procurador geral terá sciencia nos proprios autos.

## CAPITULO II

### DOS EMBARGOS

Art. 285. As sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser oppostos embargos de nullidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 286. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 6.ª circumscripção, ou nas sedes das auditorias, quando correr pelas outras circumscripções, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou sciencia das partes. Não se concederá vista para embargos.

Paragrapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Tribunal os embargos offerecidos com a declaração da data do recebimento, ou communicarão que, findo o prazo, não foram os mesmos offerecidos.

Art. 287. A sciencia da decisão, manifestada de modo inequivoco pelo réo, supprirá a intimação para o fim de poder elle oppor embargos.

Art. 288. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo.

Paragrapho unico. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos depois de proferido o accordão embargado.

Art. 289. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o accordão ou se expresse o ponto que nelle se houver omitido.

Art. 290. Do despacho do relator não recebendo os embargos, dar-se-á sciencia á parte.

Art. 291. O secretario, logo que receber os embargos, juntar-os-á por termos nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 292. E' de cinco dias o prazo para as partes sustentarem ou impugnam os embargos.

Art. 293. A parte, que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que elle apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Paragrapho unico. Na primeira sessão após a interposição do agravo, será elle relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 294. O julgamento dos embargos obedecerá á mesma marcha do julgamento das appellações.

Art. 295. E' permitido ao réo, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal e após o relatorio, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos 15 minutos.

## CAPITULO III

### DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Art. 296. A condemnação, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

1.º, suspensão dos direitos politicos;

2.º, perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tenha direito á restituição;

3.º, obrigação de indemnizar o damno.

Art. 297. A sentença proferida pelo Supremo Tribunal, passada em julgado, terá o «cumpra-se» do auditor, em cuja circumscripção houve sido julgado o processo, e a quem o secretario fará logo remessa de uma cópia da mesma.

Art. 298. O auditor, de posse da sentença, fará extrahir pelo escriptor uma guia, em que remetterá á autoridade militar competente.

Art. 299. A guia conterà especificadamente:

1.º, o nome, graduacão, naturalidade, filiação, idade e estado do condemnado;

2.º, sua estatura e mais signas por que se o possa physicamente distinguir;

3.º, quaisquer declarações particulares que as circunstancias aconselharem;

4.º, a declaração da pena imposta.

Art. 300. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remetterá o condemnado ao director da prisão. Este dará recibo para os autos e abrirá o respectivo lançamento em livro proprio.

Paragrapho unico. A guia com o recibo será logo remettida ao auditor para os devidos fins.

Art. 301. No caso de evasão do condemnado, a autoridade competente communicará o facto ao auditor da circumscripção por onde houver corrido o processo. Si posteriormente o réo se apresentar ou for capturado, a communicacão será feita ao mesmo auditor.

Art. 302. A prescripção da condemnação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar *ex-officio*, ou em viriunde de representacão do promotor ou requerimento da parte, ouvidos previamente o auditor da circumscripção, por onde houver sido processado o condemnado e o procurador geral.

Art. 303. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condemnado, de fórma que, no mesmo dia em que ella se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegramma, o competente mandado de soltura.

Art. 304. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efectos logo depois de passar em julgado a sentença.

Art. 305. A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condemnado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil.

Art. 306. O condemnado que se achar em estado de loucura, quer a enfermidade se manifeste antes, quer depois de iniciado o cumprimento da pena, será recolhido a um hospital de alienados, e esse tempo será contado como de prisão.

Art. 307. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presidios militares, e sujeitarão o condemnado a um regimen de trabalho, compativel com a sua compleição physica, e de educação moral, proporcionada pelos respectivos officiaes. Não é permitido o regimen penitenciario em commun, desde que se ache organizado o regimen cellular.

Art. 308. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades. A concedida nos quateis, navios e acampamentos será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração.

## CAPITULO IV

### DOS CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 309. No processo e julgamento dos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denuncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um Conselho de Instrucção composto de tres ministros, um do Exercito, um da Armada e um civil, que funcionarão sob a presidencia do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 310. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a phase da instrucção as attribuições que este Codice confere respectivamente aos juizes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 311. As funcções do Ministerio Publico serão desempenhadas pelo procurador geral.

Art. 312. Reunido o Conselho de Instrucção, procederá seguindo a fórma do processo estabelecida para os crimes da competencia dos Conselhos de Justiça Militar.

Art. 313. Nos crimes de responsabilidade, si a denuncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instacção, na primeira sessão, mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, se decidirá do recebimento ou não da denuncia.

Parapho unico. A denuncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, si a mesma fundar-se em documentos.

Art. 314. O denunciado não será ouvido;

a) quando estive fóra do paiz;

b) si for ignorado o lugar de sua residencia.

Art. 315. As decisões que poem termo ao processo, bem como as que forem proferidas sobre pronuncia ou julgamento final em qualquer dos crimes serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligencias legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 316. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo minist' civil, a quem competir a distribuição, e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 317. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o recebimento ou não da denuncia, prisão preventiva e managem.

Art. 318. Das decisões proferidas pelo proprio Tribunal, só caberá recurso de embargos á decisão final.

Art. 319. A acção criminal *ex-officio* perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria. Esta, será entregue ao Conselho de Instrução sorteado na fórma do art. 300.

Art. 320. As diligencias, que se fizerem necessarias, serão executadas de ordem do relator, por intermedio do auditor da circumscripção, onde se devam realizar.

Art. 321. O accusado poderá se fazer representar em todos os termos do processo por procurador.

Art. 322. As funções de escrivão e de official de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretario e pelo porteiro do Tribunal.

## TITULO SEXTO

### CAPITULO UNICO

#### DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 323. Na vigencia do estado de guerra, o chefe do Estado-Maior ou o commandante em chefe das forças do Exercito ou da Armada nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessarios, os quaes funcionarão por espaço de tres mezes e na fórma que se segue:

§ 1.º Para o julgamento de officiaes superiores os conselhos serão compostos de coroneis ou capitães de mar e guerra.

§ 2.º Para o de officiaes até o posto de capitão ou capitão-tenente, como-se-ão de majores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3.º Para o de praças de pret, de accordo com o disposto no art. 16. § 2.

Art. 324. Os officiaes nomeados permanecerão no exercicio de suas funções militares, das quaes serão desligados logo que o seu commandante receber a communicacção do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Art. 325. O official nomeado só poderá ser transferido para serviço diferente, si o Conselho de que fór juiz ainda não estiver funcionando. Em tal caso, deverá ser immediatamente substituído.

Parapho unico. As substituições dos juizes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 326. Os auditores e promotores acompanharão á guerra as unidades da sua circumscripção, e servirão junto ás grandes unidades do Exercito e da Armada, que lhes forem designadas, segundo as conveniencias do serviço. Si somente parte das forças tiver de seguir, o Governo poderá fazelas acompanhar, ou do auditor e promotor effectivos, ou de interino. Na 6.ª circumscripção o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 327. O Governo creará, quando necessario, um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instancia. Cada Conselho compo-se-á, por nomeação do Presidente da Republica de tres membros, sendo dois officiaes generaes, effectivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores. Outro auditor servirá como procurador geral junto ao Conselho.

Parapho unico. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os officiaes generaes, de accordo com as regras estabelecidas neste Codigo e as excepções deste Capitulo.

Art. 328. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denuncia ou da defesa, interposição do recurso ou da appellacção e sustentação destes — 48 horas; para formação da culpa — oito dias; e para o estudo dos autos pelo relator, — intervalo de uma sessão.

Art. 329. O militar ou civil condemnado á morte será fuzilado.

Art. 330. A pena de morte proferida em ultima instancia por tribunal reunido em territorio ou aguas militarmente occupadas se á executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrario do Presidente da Republica.

Parapho unico. Será permittido ao condemnado receber os soccorros espirituaes que reclamar, de accordo com a sua religião.

Art. 331. O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão, vestido de uniforme commum e sem insignias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por signaes.

Art. 332. O civil que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão decentemente vestido, será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 333. Da execução da pena de morte se lavrará acta circunstanciada, a qual, assignada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao commandante em chefe das forças em operações para ser publicada em ordem do dia, boletim ou detalhe. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos.

Art. 334. As sentenças do Conselho Superior de Justiça não são susceptíveis de embargos.

## TITULO SETIMO

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 335. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, em lument's, sello ou portes de correio.

Parapho unico. Os documentos offerecidos pelas partes serão sellados.

Art. 336. Aos autos dos processos criminaes se juntará uma individual dactyloscópica dos accusados.

Art. 337. A policia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxilio, inclusive o da força, ás diligencias legais que se tiverem de levar a effeito fóra dos estabelecimentos militares.

Art. 338. Os tabelliaes e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade, a aceitar a pericia nos exames de documentos que se fizerem necessarios nos processos militares.

Art. 339. As multas comminadas nesta lei serão cobradas executivamente e recolhidas ao Thesouro Nacional.

Art. 340. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo vagará as custas do Recimento da Justiça Federal e ficará a cargo dos auditores, que, na 6.ª circumscripção, serão os mais antigos das jurisdicções respectivas.

Art. 341. Si vagar uma auditoria de primeira entrancia, o Governo poderá renovar para ella o auditor que o requerer.

Parapho unico. O requerimento poderá ser feito por telegramma.

Art. 342. Os ministros militares que se invalidarem no exercicio do cargo, serão reformados segundo as leis militares.

Art. 343. A legislação da reforma compulsoria não se applica aos ministros militares.

Art. 344. O procurador geral terá um secretario, que será um dos funcionarios da secretaria do Tribunal, á sua requisicção.

Art. 345. Os ministros do Supremo Tribunal, o procurador geral, auditores e promotores terão de oito a sessenta dias de férias por anno, sem interrupção, porém, da administração da justiça. O Supremo Tribunal organizará para esse effeito a tabela necessaria.

Parapho unico. Os advogados e os escrivães terão de oito a trinta dias e os officiaes de justiça a quinze dias utels, concedidos pelo auditor sem prejuizo da administração da justiça.

Art. 346. Os processos serão distribuídos de modo equitativo, por todos os ministros, tocando de preferéncia aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sortel'd.

Art. 347. A esposandoria dos ministros civis e auditores será regida pelas leis que regulam ou venham a regular a dos juizes federaes.

Art. 348. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réos ou seus advogados, ainda mediante recibo; pôde, entretanto, o escrivão, ou o secretario do Tribunal, facultar o exame dos mesmos em cartorio e permittir a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 349. As licenças do presidente e demais membros do Supremo Tribunal Militar serão reguladas pelo Regimento Interio. As do procurador geral serão concedidas pelo Presidente da Republica.

Art. 350. São competentes para conceder licença:

- o presidente do Supremo Tribunal Militar aos funcionarios de sua secretaria, aos auditores, e advogados;
- o procurador geral aos membros do Ministerio Publico;
- os auditores aos escrivães e demais serventurics junto a cada auditoria.

Art. 351. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 352. O presidente do Tribunal não terá voto nos julgamentos. Nestes, o voto importa decisão favoravel ao réo. Nos outros casos o presidente, além do seu voto, terá o de qualidade.

Art. 353. O presidente do Tribunal nomeará anualmente um auditor para, em comissão, com um promotor, designado pelo procurador geral, fazer correições nos autos findos, remetidos das auditorias. Finda a correição, fará-se de tudo um relatório ao Tribunal. O Tribunal nuni á ou mandará responsabiliza os culpados, na conformidade deste Codigo, pelas irregularidades encontradas.

Art. 354. A sentença criminal passada em julgado será por ext acto annotada na fé de officio ou nos assentamentos do condemnado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo o caso de amnistia.

Art. 355. As penalidades estabelecidas neste Codigo para juizes e serventuarios da justiça se são, quando applicadas transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 356. O serviço judicial prefere a outro qualquer, salvo o disposto no art. 30.

Art. 357. As nomeações da competencia do Presidente da Republica, para os cargos da justiça militar, serão referendadas simultaneamente pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 358. O Governo fornecerá passes gratuitos aos officiaes de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de communicações terrestres como nas maritimas.

Art. 359. Continúa em vigor o art. 5º, § 5º, do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 360. As parentes dos officiaes effectivos, reformados, honorarios e das classes annexas, de que trata o art. 5º, § 6º, do decreto n. 149, de 1893, e bem assim as do 2º linha, passam a ser expeditas pelas Secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 361. O serviço da justiça militar, na sua parte administrativa, ficará a cargo do Ministerio da Guerra, observadas as disposições deste Codigo.

Art. 362. Fica abolida a faculdade concedida aos militares de requerer Conselho para se justificarem de accusações que lhes sejam feitas.

Art. 363. O juiz julgará segundo o allegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciencia lhe dicte outra cousa, e elle saiba ser a verdade o contrario do que estive provado nos autos.

Art. 364. O réo será preso em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na appealação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão atingir o maximo da pena comminada no artigo da lei em que o houver julgado pelo Conselho de Justiça no primeiro caso e, no segundo, o pelo Tribunal ao julgar a appealação. Esta disposição o que for applicavel, se observará tambem nos processos da competencia originaria do Supremo Tribunal.

Art. 365. Os crimes que, sem justa causa, se recusarem a fazer o corpo de delicto ou qualquer exame complementar, serão multados em 50% a 100% pela autoridade que presidi o acto.

Art. 366. Aos auditores e offiaes do Ministerio Publico é dezoito exercer a advocacia criminal.

Art. 367. Os casos omissos neste Codigo serão resolvidos de accordo com o direito commum.

Art. 368. Os accordãos do Supremo Tribunal e os pareceres do procurador geral serão publicados no Diario Officio.

Art. 369. O advogado que em netições, arrastados verbacos ou escritos, cotas ou quaesquer papeis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juizes, além do que está estabelecido no art. 195, sofrerá a pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou de representação documentada do offendido.

Art. 370. Os auditores que se mostrarem desidiosos ou incapazes para o exercicio de suas funções serão pelo Governador avisados, com ordenado, mediante representação fundamentada do Tribunal.

Art. 371. O disposto no art. 82 applica-se aos promotores, advogados supolentes e adjuntos.

Art. 372. Não haverá recurso das decisões do Supremo Tribunal Militar que impuzerem penas por omissões ou faltas disciplinares aos juizes inferiores, mais funcionarios da justiça e advogados nem das infligidas pelo procurador geral e auditor.

Art. 373. Os ministros, auditores e membros do Ministerio Publico que aceitarem qualquer função estranha ás suas, salvo comissões temporarias, perderão os seus cargos.

Art. 374. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Aos actuaes ministros, auditores, auxiliares de auditor e mais serventuarios da justiça militar são gaa i os todos o ditos, vantagens, gradações militares e regalias asseguradas pelas leis anteriores.

Parapho unico. Os auxiliares de auditor, enquanto existirem, continuarão, como até agora, a prestar os serviços que lhes forem distribuidos, e equiparados aos auditores no que toca ás licenças e incompatibilidade.

Art. 2º. Os auditores remetterão á Secretaria do Supremo Tribunal todos os autos dos processos findos, archivados nos cartorios das auditorias, desde a publicação do decreto n. 14.150, de 30 de outubro de 1920. Recebidos os autos far-se-á a correição na forma do art. 353.

Art. 3º. Os Conselhos de Justiça, já sorteados, continuam a funcionar até o fim do semestre ou do julgamento dos accusados, quando estes forem officiaes. Os novos sorteios se farão de accordo com as prescrições deste Codigo.

Art. 4º. Os ministros militares e auditores que estão em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que de seus cargos occorrerem.

Art. 5º. O Governo poderá designar os auditores e auxiliares de auditor, que o quizerem, para, enquanto não forem ne ulos no quadro, exercere m as funções de promotor, com a gratificação adicional de 1:200% annuaes.

Art. 6º. O Supremo Tribunal continuará a julgar os recursos do alistamento militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. Na 6ª circumscrição não se nomearão supplentes de auditor enquanto existirem auxiliares de auditor em numero de dois pelo menos para cada jurisdição. A estes, a ém do serviço que lhes for distribuido, compete substituir os auditores nos termos da parte final do art. 14.

Parapho unico. Quando aquelle numero se reduzir a um, far-se-á a nomeação de um supolente.

Art. 8º. O Governo mandará organizar um formulario do processo militar de accordo com este Codigo.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922.

João Pandá Calogeras.

J. P. da Veiga Miranda.

Tabela do vencimentos

Cargos	Ord. annual	Grat. annual	Total
Auditor de 1ª entrancia . . . . .	10:000\$	5:000\$	15:000\$000
Auditor de 2ª entrancia . . . . .	14:400\$	7:200\$	21:600\$000
Promotor de 1ª entrancia . . . . .	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Promotor de 2ª entrancia . . . . .	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Escrivão de 1ª entrancia . . . . .	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Escrivão de 2ª entrancia . . . . .	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
Official de justiça de 1ª entrancia . . . . .	1:200\$	600\$	1:800\$000
Official de justiça de 2ª entrancia . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$000
Advogado na 6ª circumscrição . . . . .	—	4:200\$	4:200\$000
Advogado nas demais circumscrições . . . . .	—	3:000\$	3:000\$000
Ministros civis . . . . .	25:333\$334	12:666\$668	38:000\$000
Ministros militares. Vencimentos militares . . . . .	—	—	—
Procurador geral . . . . .	20:000\$	10:000\$	30:000\$000
Secretario do Tribunal . . . . .	8:000\$	4:000\$	12:000\$000

O ministro civil, ao ser nomeado, terá para primeiro estabelecimento 1:000\$ e o auditor 500\$000.

Quando a serviço sahirem da séde da circumscrição, os auditores, membros do Conselho e promotores receberão 15% de diaria, os advogados 10%, os escrivães 8% e os officiaes de justiça 5%000.

OBSERVAÇÕES

a) a nomeação ad-hoc só dá direito á percepção de vantagens pecuniaras nos dias das sessões dos Conselhos;

b) o supplente de auditor, o adjunto de promotor, o advogado, o escrivão interno e os ad-hoc receberão as vantagens pecuniaras iguaes ás do substituido;

c) o auditor em disponibilidade continua a perceber os vencimentos da tabela em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida;

d) os membros do Conselho Superior de Justiça e o auditor que servir de procurador geral no theatro das operações, perceberão os vencimentos de ministro do Supremo Tribunal e de procurador geral, respectivamente, com o acrescimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma especie de moeda em que receberem os officiaes em campanha. Desta ultima vantagem gozarão tambem os auditores, promotores e serventarios da justiça militar que servirem no theatro da guerra.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922.

João Pandá Calogeras.

J. P. da Veiga Miranda.